

# **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para reajustar o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

SF/17163.91720-05

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota. A iniciativa pretende reajustar valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, prevê que a União será responsável pelo pagamento de 70% do piso para professores dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca as disparidades de remuneração de profissionais do magistério de acordo com o ente federado a que estão vinculados. Ainda, aponta a situação preocupante em que se encontra o País em comparação com os participantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), já que os professores brasileiros recebem menos que a metade que a média salarial dos professores dos países membros da organização.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.



SF/17163.91720-05

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I), entre outros assuntos. Assim, a análise do PLS nº 287, de 2017, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública constitui um dos princípios do ensino. Instituído pela Lei nº 11.738, de 2008, o piso é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (art. 2º, § 1º).

A implementação do piso foi um grande avanço, que permitiu maior valorização desses profissionais, especialmente considerando os baixos salários que historicamente têm sido pagos ao magistério no Brasil. A ideia de estabelecer um valor abaixo do qual os entes não podem remunerar seus professores busca impactar a atratividade da carreira e a melhoria da qualidade do ensino.

Ocorre que são muitos os entraves para a consolidação do piso como política pública nos Estados e Municípios, ainda estando longe de ser cumprida a Meta 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica devem ser valorizados *de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE*.

A proposição em análise busca exatamente garantir remuneração digna e condizente com o papel que desempenham os profissionais do magistério público da educação básica. Ciente de que as questões orçamentárias poderiam impedir o cumprimento por alguns entes federativos de um piso mais elevado, o autor do PLS nº 287, de 2017, ao mesmo tempo em que trata de aumentar o piso, prevê a integralização em quatro etapas do reajuste para facilitar sua implementação. Ademais, a iniciativa incumbe à União a responsabilidade financeira pelo pagamento de 70% do valor do piso salarial, bem como a complementação, que deverá ser feita nos moldes do inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT), nos casos em que o ente federativo, considerando os recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor mínimo fixado.

Há que mencionar também que o PLS em análise está em consonância com a estratégia 17.4 do PNE, segundo a qual deve ser ampliada *a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.*

Por fim, sabemos que a questão orçamentária poderá ser um entrave para a aprovação da iniciativa, contudo entendemos que o momento oportuno para a análise dessa dificuldade será quando o projeto estiver tramitando na CAE. Quanto ao mérito educacional, que é o que nos cumpre analisar agora, não há reparos a se fazer.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

